

**Processo n. 0810566-54.2010.4.02.5101**

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

NELSON MONTEIRO LOUZADA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja “declarada especial, passível de aposentadoria em 25 anos e de conversão em comum (fator 1,4), a atividade desenvolvida pelo autor de 17/03/1970 a 03/05/1972, de 13/11/1972 a 10/02/1978 e de 27/02/1978 a 02/01/1989” e, em consequência, seja condenado o Réu a recalcular a RMI da aposentadoria em questão, “para que passe a ser de 100% do salário de benefício”, bem como a pagar as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

JFRJ  
Fls 214

Assevera, em resumo, que em 01/10/02 foi concedida ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço n.126495801-0, com base em 31 anos e 03 meses e no percentual de 70%; que trabalhou longo período exposto a agentes insalubres - tensões elétricas superiores a 250 volts, ruídos superiores a 80 dB e calor; que, assim, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício; que a negativa do Réu em efetuar a contagem diferenciada do tempo de trabalho insalubre da parte autora gerou prejuízos ao Autor; e que a legislação e precedentes judiciais amparam a pretensão autoral.

Junta procuração e documentos, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O INSS apresenta contestação e cópia do processo administrativo, ressaltando que o Autor não comprovou o exercício de atividades especiais de modo habitual e permanente, na forma da lei; que o uso de EPI deverá ser considerado para afastar a exposição ao ruído como atividade especial; que há impossibilidade de conversão de períodos posteriores a 28/05/98; e que deve ser julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresenta réplica.

As Partes se manifestam em provas.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Ao analisar os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 01/10/02 e teve tal benefício deferido pela Autarquia, com base em 31 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até 01/10/02 e segundo a Lei n. 9.876, de 1999, sendo considerado como especial na via administrativa apenas o período de trabalho da parte autora na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, de 17/03/70 a 03/05/72.

Registre-se, contudo, que, de acordo com os formulários e laudos técnicos de fls. 36/105, fornecidos por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e M. AGOSTINI S/A e subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, o Autor trabalhou nas aludidas empresas, nos períodos de 13/11/72 a 10/02/78 e de 27/02/78 a 02/01/89, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruídos acima de 80 decibéis e outros.



A seu turno, cumpre atentar para o entendimento já consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 32 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O ART. 292 DO DECRETO N.º 611/92 CLASSIFICOU COMO ESPECIAIS AS ATIVIDADES CONSTANTES DOS ANEXOS DOS DECRETOS N.OS 53.831/64 E 83.080/79. HAVENDO COLISÃO ENTRE PRECEITOS CONSTANTES NOS DOIS DIPLOMAS NORMATIVOS, DEVE PREVALECER AQUELE MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR, EM FACE DO CARÁTER SOCIAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. 2. DEVE PREVALECER, POIS, O COMANDO DO DECRETO N.º 53.831/64, QUE FIXOU EM 80 DB O LIMITE MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO, PARA ESTABELECE O CARÁTER NOCIVO DA ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 3. A PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECEU O ÍNDICE ACIMA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97, CONSOANTE NORMA INSERTA NO ART. 173, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. DE 11/10/2001). 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS” (STJ, ERESP 441721, 2005/0144326-8, DJ 20/02/2006, P. 203, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).*

*“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO. ATÉ 05.03.97 RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. CONFORME PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO, “ESTABELECENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ATÉ 5/3/1997 O ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO É 80 DECIBÉIS E APÓS ESSA DATA 90 DECIBÉIS, NÃO FAZENDO QUALQUER RESSALVA COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE OS DECRETOS REGULAMENTADORES ANTERIORES EXIGIRAM OS 90 DECIBÉIS, JUDICIALMENTE HÁ DE SE DAR A MESMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE TRATAR COM DESIGUALDADE SEGURADOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS (ERESP 412351) EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO” (STJ, EDRESP 746188, PROCESSO:*

JFRJ  
Fls 215



200500695903, DJ DATA:07/11/2005, PG:00374, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 DB. POSSIBILIDADE. 1. DEVE-SE RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 (OITENTA) DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO” (STJ, RESP – 810205, PROCESSO: 200600051653, DJ DATA:08/05/2006, PG:00291, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

JFRJ  
Fls 216

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS RESIDE, EM SÍNTESE, NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE CONSIDERAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM AMBIENTE DE NÍVEL DE RUÍDO IGUAL OU INFERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 72.771/73. 2. IN CASU, CONSTATA-SE QUE O AUTOR, COMO REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, NO PERÍODO DE 13/10/1986 A 6/11/1991, TRABALHAVA EM ATIVIDADE INSALUBRE, ESTANDO EXPOSTO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A NÍVEL DE RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS, CONFORME ATESTA O FORMULÁRIO SB-40, ATUAL DSS-8030, EMBASADO EM LAUDO PERICIAL. 3. A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE ENTENDE QUE NÃO SÓ A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADA COMO INSALUBRE, MAS TAMBÉM A ATIVIDADE SUBMETIDA A RUÍDOS ACIMA DE 80 DB, CONFORME PREVISTO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64, QUE, JUNTAMENTE COM O DECRETO 83.080/79, FORAM VALIDADOS PELOS ARTS. 295 DO DECRETO 357/91 E 292 DO DECRETO 611/92. 4. DENTRO DESSE RACIOCÍNIO, O RUÍDO ABAIXO DE 90 DB DEVE SER CONSIDERADO COMO AGENTE AGRESSIVO ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172, DE 5/3/1997, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O DECRETO 611/92 E PASSOU A EXIGIR LIMITE ACIMA DE 90 DB PARA CONFIGURAR O AGENTE AGRESSIVO. 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA



PROVIMENTO” (STJ, RESP 723002, PROCESSO 20050019736-3, DJ 25/09/2006, P. 00302, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

JFRJ  
Fls 217

“SÚMULA Nº 32 – O TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO É CONSIDERADO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM, NOS SEGUINTE NÍVEIS: SUPERIOR A 80 DECIBÉIS, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64 (1.1.6); SUPERIOR A 90 DECIBÉIS, A PARTIR DE 5 DE MARÇO DE 1997, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97; SUPERIOR A 85 DECIBÉIS, A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003”.

Deve ser destacado, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de conversão de tempo de trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECEER RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDADA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS**



**AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).**

JFRJ  
Fls 218

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5.ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).**

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70, com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

*“Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”



Não merece prosperar, assim, a tese da parte ré, fazendo jus o Autor à conversão em comum do seu tempo de serviço prestado em condições especiais na GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, no período de 13/11/72 a 10/02/78, e na M. AGOSTINI S/A, no período de 27/02/78 a 02/01/89, exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos acima descritos, com aplicação do multiplicador 1,40.

JFRJ  
Fls 219

Ressalte-se, ainda, que, convertidos os aludidos períodos de trabalho de 13/11/72 a 10/02/78 e de 27/02/78 a 02/01/89, com base no multiplicador 1,40, em conformidade com os fundamentos já expostos, há a possibilidade de majoração do total de serviço/contribuição apurado pelo INSS de 31 anos, 03 meses e 19 dias (fls. 204/205) para 37 anos, 08 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo do benefício (01/10/02), o que permite a concessão de aposentadoria integral, espécie 42, ao Autor, na forma do art. 201, parágrafo 7º. da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, *in verbis*:

*“Art. 201 – (...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*l - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”*

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são a partir da citação (Súmulas 204 do STJ e 75 do TRF/4ª Região) e de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida, de acordo com orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 531273/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 04/08/03 e REsp 507435/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 30/06/03), bem como diante do contido no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, contudo, ser observado o critério previsto no art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09, a partir de 30/06/09, data em que esta entrou em vigor, *in verbis*:

*“Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Réu a computar como especiais os períodos de trabalho do Autor nas empresas GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, de 13/11/72 a 10/02/78, e M. AGOSTINI S/A, de 27/02/78 a 02/01/89, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, aplicando o multiplicador 1,40, a efetuar a transformação do benefício nº. 42/126495801-0 em aposentadoria integral, espécie 42, a realizar a consequente revisão da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, com repercussão nos meses subsequentes, bem como a pagar à parte autora as diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao



mês, a contar da citação, tudo conforme fundamentação supra.

A partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/09, a atualização deverá ser efetuada pela aplicação conjunta dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97.

JFRJ  
Fls 220

*Custas ex lege.*

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ e art. 21, parágrafo único do CPC).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2011.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto  
Juíza Federal - 9ª. Vara Federal